



Nota Técnica a Medida Provisória Nº 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021

O INSTITUTO LIBERDADE DIGITAL (ILD), em razão da importância dos temas tratados na medida provisória nº 1.068/2021 que pretende dispor sobre o uso de redes sociais, vem apresentar à sociedade a presente nota técnica com o intuito de contribuir para o debate.

O Instituto Liberdade Digital é uma instituição de pesquisa independente, que estuda os direitos fundamentais no ambiente digital como meio de fortalecer e promover a democracia. Conciliamos a pesquisa aplicada aos dilemas sociais para gerar conhecimento, influenciar ideias e promover políticas públicas responsáveis.

É importante ressaltar que esta nota apresenta uma análise preliminar e não exaustiva sobre os aspectos que consideramos relevantes e impactantes ao ecossistema digital e que deveriam ser objeto de apreciação anterior à sua aprovação.

1) Sobre a ausência de amplo debate e a alteração arbitrária do Marco Civil da Internet.

Entendemos que a Medida Provisória altera de maneira arbitrária – sem amplo debate com a sociedade – o atual modelo de responsabilidade de intermediários estabelecido pelo Marco Civil da Internet, legislação de vanguarda e internacionalmente respeitada, face às amplas discussões que antecederam a sua aprovação.

Sabe-se que dentre os elementos¹ que constituem as diretrizes de atuação da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, no desenvolvimento da internet de Brasil, estão a governança multiparticipativa, transparente, colaborativa e democrática com

¹ Art. 24. Constituem diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no desenvolvimento da internet no Brasil:

I - Estabelecimento de mecanismos de governança multiparticipativa, transparente, colaborativa e democrática, com a participação do governo, do setor empresarial, da sociedade civil e da comunidade acadêmica;

II - Promoção da racionalização da gestão, expansão e uso da internet, com participação do Comitê Gestor da internet no Brasil; (Lei 12965/2014)

a devida participação dos mais diversos setores como: governo, empresas, sociedade civil e comunidade acadêmica, o que de forma alguma foi respeitada pelo Presidente da República.

2) Do não atendimento dos requisitos formais de urgência e relevância

De acordo com o preconizado no artigo 62² da Constituição Federal, medidas provisórias, com força de lei, exigem como requisitos formais a relevância e urgência, que não se observa no caso concreto.

É sabido que existem diversas propostas de regulamentação do discurso online em tramitação no Congresso Nacional. Ademais, em ato recente o próprio Presidente da República manifestou sua intenção de regulamentar o Marco Civil da Internet (MCI) por meio de decreto, buscando defender a liberdade de expressão contra supostos atos de censura de empresas de tecnologia.

3) Os custos e a sobrecarga da justiça, além da dificuldade de reparação ao ofendido

No primeiro trimestre de 2020 foram removidos mais de 14,3 milhões de posts no Facebook por utilização de discurso de ódio³. No YouTube, o Brasil é o terceiro país com o maior número de vídeos removidos anualmente⁴. Essas remoções ocorrem pelo rompimento dos termos de uso de plataformas digitais. A MP limita o poder das plataformas em se autorregular com base em suas políticas ferindo a livre iniciativa dessas empresas ao inverter o ônus e a lógica de remoção de conteúdos.

Assim a MP transfere ao poder judiciário o ônus de governança de discurso online, o que por si só, gerará uma sobrecarga do sistema judicial, indo além do escopo que este se propõe, transferindo o papel de censor para os órgãos públicos de um espaço que embora seja de livre acesso, todavia pertence a uma empresa privada. Não podemos equiparar o sistema de moderação de conteúdo na internet com um sistema judicial, porque a velocidade e a dinâmica são distintos.

² Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

³ CANALTECH. Facebook removeu quantidade absurda de posts contendo discurso de ódio. Disponível em: <https://canaltech.com.br/redes-sociais/facebook-removeu-quantidade-absurda-de-posts-contendo-discurso-de-odio-em-2020-164784/> Acesso em: 6 set. 2021.

⁴ TECMUNDO. O Brasil é o terceiro país com mais vídeos removidos do Youtube. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/internet/176465-brasil-terceiro-pais-videos-removidos-youtube.htm> Acesso em: 06 set. 2021.

O tempo de resposta na internet torna indispensável que o controle sobre discurso de ódio/ discurso violento, por exemplo, possa ser rapidamente exercido, limitando o alcance do dano causado, ou até mesmo impedindo sua publicação. Condicionar a remoção de conteúdo apenas por meio de decisão judicial não é uma medida eficiente nem promove um ambiente digital seguro.

4) Notícias falsas e desinformação

Embora seja importante resguardar a liberdade de expressão dos usuários, essa não deve ser entendida como liberdade para desinformar e propagar notícias falsas. A vedação à remoção de conteúdos comprovadamente falsos precariza o debate público, e uma vez que a velocidade da internet é mais ágil do que a do judiciário, a falta de celeridade na remoção de um conteúdo pode vir a causar danos irreparáveis para usuários, empresas e instituições públicas.

Pelo próprio nome que leva nosso Instituto, sempre nos posicionamos a favor de uma internet livre, com respeito aos direitos de liberdade de expressão, bem como os demais direitos que regem a dignidade humana. No entanto, a liberdade de expressão não deve sopesar o direito à ofensa, o espalhamento da desinformação e a incitação a crimes de ódio contra pessoas, grupos específicos e até instituições, sobretudo às instituições republicanas que regem a nossa democracia

Diante do exposto, gostaríamos de ressaltar que esta nota técnica não pretende ser exaustiva ao escopo da tão preocupante Medida Provisória, mas se restringe a aspectos gerais. Ressaltamos a relevância da atualização legislativa, mas sempre ao lado dos direitos fundamentais no ambiente digital, que é tão plural e dinâmico.

O ILD se coloca inteiramente à disposição para esclarecimentos e aprofundamento do debate.

Respeitosamente,

Instituto Liberdade Digital

São Paulo, 06 de setembro de 2021